



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.184 - MT (2016/0240174-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : CZARNIKOW BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : FÁBIO PASCUAL ZUANON - SP172589  
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES E OUTRO(S) - SP242217  
BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773  
RECORRIDO : PORTO SEGURO NEGÓCIOS EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES S/A  
ADVOGADOS : WASHINGTON ALVARENGA NETO - GO027018  
DIOGO BORGES NAVES - GO028817  
RECORRIDO : USINA JACIRA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
OUTRO NOME : USINA JACIARA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRIDO : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO. VOTAÇÃO POR CABEÇA. CONTAGEM. IRREGULARIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a verificar se a contagem de votos para a aprovação do plano de recuperação judicial obedeceu aos critérios do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.
3. O artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 trata das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, prevendo em seu § 1º, que para ser considerado aprovado pela classe de credores com garantia real 2 (dois) requisitos precisam estar presentes cumulativamente: votação favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia e votação favorável pela maioria simples dos presentes.
4. Na hipótese dos autos, o plano não foi aprovado, pois não foi alcançada a votação favorável pela maioria simples dos presentes, não se podendo admitir, na hipótese de apresentação de plano único, que sejam contados em dobro os votos favoráveis ao plano, sob o argumento de que os credores detinham créditos perante ambas as empresas em recuperação.
5. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.184 - MT (2016/0240174-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : CZARNIKOW BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO PASCUAL ZUANON - SP172589

LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES E OUTRO(S) - SP242217

BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

RECORRIDO : PORTO SEGURO NEGÓCIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : WASHINGTON ALVARENGA NETO - GO027018

DIOGO BORGES NAVES - GO028817

RECORRIDO : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por CZARNIKOW BRASIL LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

*"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINARES - IRREGULARIDADE FORMAL - SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES À ADVOGADA QUE SUBSCREVEU AS CONTRARRAZÕES - SUPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC - PRECLUSÃO TEMPORAL - OBJETO NÃO PRECLUSO - AGRAVO INTERPOSTO A TEMPO E MODO DEVIDOS - INTERESSE RECURSAL - ALIENAÇÃO DE BENS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSIDADE/UTILIDADE DA MEDIDA PROCESSUAL APRESENTADA PELA RECORRENTE - MÉRITO - ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ALIENAÇÃO DE BEM, OBJETO DE PENHOR AGRÍCOLA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 - GARANTIA QUE PODE SER ABRANGIDA POR SAFRA FUTURA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.443 DO CC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*Suprida a exigência do requisito formal disposto no art. 525, I, do CPC, com o substabelecimento que outorgou poderes à advogada que subscreveu as contrarrazões apresentadas pela parte agravada, o conhecimento do recurso é a medida que se impõe.*

*Sendo o objeto do presente recurso a revogação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, e não a arrematação em si, não há que se falar em preclusão.*

*Encontrando-se o agravante na condição de credor com garantia real e homologado o plano de recuperação judicial que prevê a alienação de bens das empresas recuperandas, presente estão os requisitos necessidade/utilidade da medida recursal.*

*Na análise da questão posta, devem ser considerados os princípios e os regramentos atinentes à situação de recuperação judicial.*

*Não incide, in casu, o disposto no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, já que a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*garantia real, espécie de 'penhor' ou 'pignus', não se confunde com o instituto da alienação fiduciária.*

*Em se tratando de penhor de safra futura, prevê o Código Civil que, frustrada a garantia, esta, imediatamente, prorroga-se à safra seguinte. (art. 1.443 do CC)" (fls. 295/296, e-STJ).*

Em suas razões, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) artigos 45, § 1º, 49, § 1º, e 50 da Lei nº 11.101/2005 - porque o plano de recuperação judicial não foi regularmente aprovado pela maioria simples dos presentes, tendo sido desrespeitado o critério de votação "por cabeça". Relata que os credores Eco-Multi e Bamerindus, por possuírem crédito contra ambas as empresas em recuperação, tiveram computados 2 (dois) votos cada um na classe com garantia real, o que não se mostra cabível quando se trata de recuperação judicial de um grupo empresarial, e

(ii) artigos 49, § 1º, e 50 da Lei nº 11.101/2005 - porque o plano prevê a supressão ou substituição das garantias reais sem a aprovação expressa dos credores titulares desses direitos.

Requer o provimento do recurso especial para que seja declarada a não aprovação do plano de recuperação judicial.

Contrarrrazões de Porto Seguro Negócios Imobiliários S.A. às fls. 367/391 (e-STJ).

Contrarrrazões de Usina Jaciara S.A. - Em Recuperação Judicial - e de Usina Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda. - Em Recuperação Judicial - às fls. 421/432 (e-STJ).

As Usinas Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda. e Jaciara S.A. foram intimadas para regularizar sua representação processual (fls. 451, 459 e 470, e-STJ), mas quedaram-se inertes (fls. 468 e 473, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.184 - MT (2016/0240174-5)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO. VOTAÇÃO POR CABEÇA. CONTAGEM. IRREGULARIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a verificar se a contagem de votos para a aprovação do plano de recuperação judicial obedeceu aos critérios do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.
3. O artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 trata das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, prevendo em seu § 1º, que para ser considerado aprovado pela classe de credores com garantia real 2 (dois) requisitos precisam estar presentes cumulativamente: votação favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia e votação favorável pela maioria simples dos presentes.
4. Na hipótese dos autos, o plano não foi aprovado, pois não foi alcançada a votação favorável pela maioria simples dos presentes, não se podendo admitir, na hipótese de apresentação de plano único, que sejam contados em dobro os votos favoráveis ao plano, sob o argumento de que os credores detinham créditos perante ambas as empresas em recuperação.
5. Recurso especial provido.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a verificar se a contagem de votos para a aprovação do plano de recuperação judicial obedeceu aos critérios do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 e se é ilegal a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a perda ou substituição das garantias sem anuência do credor titular desse direito.

A irresignação merece acolhida.

#### 1. Breve Histórico

Trata-se, na origem, de decisão que homologou o plano de recuperação judicial das Usinas Pantanal e Jaciara em 13.3.2014 (fls. 21/25, e-STJ).

Contra essa decisão, a recorrente, na qualidade de credora com garantia real, opôs embargos declaratórios, questionando a forma de votação do plano e a previsão de supressão de garantias, rejeitados pelo Juízo de primeiro grau, que se pronunciou nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos:

*"(...)*

*Czarnikow Brasil Ltda. apresentou embargos de declaração às fls. 28.370/28.375 apontando omissões consistentes na ilegalidade da liberação de garantia e reprovação do plano de recuperação judicial. A embargante confunde-se em seus questionamentos, pois esquece que o plano foi apresentado tendo por base duas empresas, visto que ocorreu a unificação do mesmo. Contudo, um credor das Usinas Pantanal e Jaciara, independentemente da forma pela qual fora apresentado o plano, tem direito a dois votos, visto que as obrigações em face das empresas são autônomas, conforme se verifica às fls. 28.113/28.114. Quanto à liberação das garantias reais, não há qualquer tipo de 'calote', conforme manifestação do patrono da empresa Czarnikow, bastando que o mesmo faça a leitura do processo e das decisões referidas (item 3.2.3. 'c' fls. 28.055)" (fl. 26, e-STJ - grifou-se).*

Diante disso, a recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi agregado efeito suspensivo somente para suspender os atos expropriatórios em relação aos bens objeto da UPI - Unidade Produtiva Isolada (fls. 93/97, e-STJ).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 293/316, e-STJ), sobrevivendo o recurso especial.

### 2. Julgados antecedentes - REsp nº 1.215.503/GO e MC nº 20.733/GO

Em primeiro lugar é preciso lembrar o quanto ficou decidido no julgamento do REsp nº 1.215.503/GO e na MC nº 20.733/GO para melhor compreender a controvérsia destes autos.

Naquele recurso especial se discutia, em apertada síntese, a possibilidade de as ora recorrentes, juntamente com a Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool, apresentarem um único plano de recuperação judicial, já que formariam um grupo empresarial. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendeu pela impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo na hipótese, declarando, inclusive, a incompetência do Juízo de Anápolis no qual havia sido proposta a recuperação judicial.

É o que se observa do seguinte excerto do voto vencedor:

*"(...)*

*Ressalto que não obstante, as agravadas integrarem um mesmo grupo de sociedade (Grupo Naoum), denota-se que a manutenção do litisconsórcio ativo, no caso em estudo, causará aos agravantes diversas consequências, posto que o grupo não goza de personalidade jurídica autônoma, conservando cada uma das empresas filiadas personalidade jurídica própria, com patrimônio distinto.*

*É de se notar, ainda, que a diversidade de credores entre cada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*uma das agravadas dificultará o correto cumprimento das regras de formação e deliberação da Assembleia-Geral de Credores.*

*Assim, observando que o pedido de limitação partiu dos próprios credores, em favor dos quais a presente recuperação judicial é ajuizada, uma vez que a pretensão dos devedores é justamente se recuperar a fim de honrar suas dívidas, inviável se mostra o processamento em conjunto dos respectivos pedidos de recuperação judicial.*

*(...)*

*ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para determinar que a recuperação judicial de cada uma das empresas agravadas seja ajuizada em processos autônomos, e declarar, de ofício, a incompetência do juízo de Anápolis-GO para processar e julgar o presente feito, determinando que a recuperação judicial relativa a Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S/A, que diz respeito aos credores, ora agravantes, seja processada no juízo de Santa Helena de Goiás" (fls. 59/60, e-STJ - grifou-se).*

O Tribunal de origem concedeu efeito suspensivo ao recurso especial, o qual foi afastado no julgamento da MC nº 20.733/GO (fls. 64/68, e-STJ).

Em sequência, o recurso especial foi julgado prejudicado, pois as ora recorrentes - Usina Jaciara e Usina Pantanal - teriam informado que seu plano de recuperação judicial já havia sido homologado e cumprido, conforme se verifica da decisão proferida pelo Ministro Marco Buzzi na questão de ordem levada a julgamento em 23.3.2015:

*"(...)*

*Pautado o recurso especial n. 1.215.503/GO para a Sessão de Julgamento do dia 14/05/2013, sobreveio, como anotado, pedido de desistência do recurso especial - juntado às fls. 3804/3808 - efetuado por Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S/A, Usina Jaciara S/A e Usina Pantanal de Açúcar e Álcool Ltda..*

*Naquela oportunidade, este signatário indeferiu o pedido de desistência porquanto identificada a divergência de entendimento entre as recorrentes acerca da extensão do pedido de desistência, notadamente em razão da identificação de que a Usina Jaciara S/A e a Usina Pantanal de Açúcar e Álcool Ltda. encontravam-se em fase de recuperação judicial.*

*Ato contínuo, o e. Rel. Min. Raul Araújo, pediu vista dos autos.*

*Contudo, às fls. 3839/3847 os recorrentes, Usina Jaciara S/A, Usina Pantanal de Açúcar e Álcool Ltda e Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S/A ratificam pedido de desistência porquanto, segundo noticiam, o r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaciara/MT, homologou plano de recuperação judicial da Usina Jaciara S/A e da Usina Pantanal de Açúcar e Álcool Ltda., e, por conseguinte, concedeu a recuperação judicial das mesmas em razão do cumprimento do plano de recuperação elaborado pela Assembleia Geral de Credores.*

*Com efeito, encerrada a recuperação judicial, e consignado, pela instância de cognição plena, o devido cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, no período estabelecido pela legislação de regência, fica destituído, no caso dos autos, de proveito prático o exame da possibilidade, ou não, da conformação de litisconsórcio ativo em sede*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de recuperação judicial, porquanto as sociedades empresárias, felizmente, já se reergueram. No mesmo sentido, confira-se: REsp 1158474/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, red. p/acórdão, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 15/03/2013; AgRg no REsp 1071399/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21/11/2012.*

*Do exposto, julgo prejudicados, por perda de objeto, o exame dos presentes recursos especiais".*

Apesar da afirmativa de que a recuperação judicial estava encerrada, em consulta ao andamento do processo, verifica-se não somente que o processo ainda está ativo, como também que o plano de recuperação está sendo descumprido. Eis os termos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau em 9.3.2020:

*"Pois bem, não é de hoje que se alega o descumprimento do plano de recuperação judicial, já tendo sido, inclusive, atestado pelo Administrador Judicial, in verbis:*

*'Por todo o exposto e fundamentado, não existe outro caminho na visão do AJ, que apresentar seu parecer conclusivo no sentido de que o Plano de Recuperação Judicial das recuperandas, aprovado em Assembleia Geral de Credores, como Plano de Recuperação Judicial Consolidado, NÃO FOI CUMPRIDO'. Grifo no original.*

*Logo, a petição da lavra da sociedade denominada PÉROLA, só vem corroborar com o parecer do Administrador Judicial no que tange ao não cumprimento do plano de recuperação judicial.*

*Por outro lado, há que se destacar que a aquisição da UPI por parte da empresa PORTO SEGURO foi realizada ao arrepio do artigo 60, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, que determina que na aquisição de unidades produtivas isoladas, não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária. Destarte, a aquisição, da forma que foi feita, não poderia ser homologada ante sua manifesta ilegalidade.*

*Cumprе consignar que o termo aquisição, na espécie, deve ser utilizado com parcimônia, porquanto não há comprovação nos autos de que houve o pagamento do valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), deliberado na Assembleia Geral de Credores.*

*Destarte, após a aquisição sem pagamento, originou-se para os credores da massa uma situação que causa perplexidade, uma vez que não têm como receber os valores devidos da empresa em recuperação judicial (pois a empresa recuperanda não recebeu qualquer valor pela venda da UPI), tampouco podem cobrar os valores da 'adquirente' da UPI, porquanto esta alega que adquiriu o bem sem ônus, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.*

*Eis a situação de momento da presente recuperação judicial.  
(...)*

*Considerando a informação de descumprimento do plano de recuperação judicial, INTIMEM-SE TODOS os credores, inclusive por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao cumprimento do plano, requerendo o que entenderem de direito" (grifou-se)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, assim, que o presente recurso especial não está prejudicado, pois a recuperação judicial das recorridas ainda não se encerrou.

### 3. Da apresentação de plano único

É oportuno esclarecer, de início, que tendo sido considerado prejudicado o REsp nº 1.250.503/GO, transitou em julgado o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que determinava que a recuperação judicial de cada uma das empresas deveria ser ajuizada em processos autônomos e, portanto, com a apresentação de planos independentes.

Apesar disso, o Juízo de primeiro grau, em 13.6.2013, ao receber os autos, após o desmembramento da recuperação judicial em andamento em Anápolis, que englobava as recorridas e a Usina Santa Helena, proferiu decisão no sentido de ser cabível o litisconsórcio ativo na hipótese, porém cada empresa deveria apresentar seu plano de recuperação de forma distinta.

Em sequência, em 16.8.2013, o Juízo de primeiro grau reformou aquela decisão e permitiu a apresentação de plano único pelas recuperandas, além de admitir, sem a oitiva dos credores, que as sociedades realizassem procedimentos de cisão e incorporação:

*"(...)*

*A este respeito, este juízo já se manifestou quando da decisão proferida às fls. 24.933/24.935, admitindo-se o litisconsórcio ativo.*

*De fato, dúvida não há quanto à existência de grupo econômico de fato. Isto porque, a despeito da ausência de convenção formal (art. 265 da LSA), todas as sociedades são controladas, direta ou indiretamente, por membros de uma mesma família.*

*(...)*

*Se o litisconsórcio ativo atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (i.e. superação da crise-econômico financeira das empresas), o seu deferimento pelo Judiciário é medida que se impõe, revogando-se, nesta parte, a decisão de fls. 24.933/24.935, no que diz respeito à apresentação de planos econômicos distintos.*

*Formado o litisconsórcio, com a consequente apresentação de plano econômico único, verifico que os demais pleitos formulados pelos demandantes não de ser deferidos, uma vez que o artigo 50 da lei 11.101/2005 estabelece em seu inciso II que....Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros... II - cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente.*

*Note-se que não haverá prejuízo aos credores, visto que continuarão as empresas a serem constituídas responsáveis pelo adimplemento das obrigações até então contraídas" (site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - andamento processo nº 1578.34.2013.811.0010 - grifou-se).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente apresentou irresignação quanto ao tema, entendendo a Corte local que a matéria estava preclusa, já tendo sido decidida no julgamento de outro agravo de instrumento também por ela interposto, em que ficou estabelecido:

*"(...)*

*Pois bem, quanto à alegação de que a decisão agravada violou uma decisão proferida STJ, a razão não assiste à empresa recorrente.*

*É assim, porque a matéria encontra-se preclusa, já que a presente alegação foi objeto do RAI nº 102.314/2013, interposto pela ora agravante, sendo desprovido em 29.1.2013 (data correta - 29.1.2014), sob o fundamento de que:*

*(...)*

*Por fim, a recorrente aponta que a matéria relacionada ao litisconsórcio ativo, em sede de recuperação judicial está preclusa, sob o argumento de que o colendo Superior Tribunal de Justiça já havia dirimido a questão.*

*Porém, sem razão a agravante, já que, in casu, trata-se de recuperação conjunta das empresas Usina Jaciara (objeto de cisão) e da Usina Pantanal (objeto de parcial incorporação), portanto, o cenário é totalmente diverso daquele que fora objeto da Recuperação Judicial nº 2008.05.03836-6, ajuizada perante o Juízo da Anápolis - GO" (fl. 304, e-STJ - grifou-se)*

Como se vê, apesar de a decisão que deferiu a apresentação de plano único ser precedente (e até mesmo justificativa) para a fusão/incorporação das recuperandas, o Tribunal local entendeu que pelo fato de as empresas terem passado por transformação societária, em que uma incorporou parte da outra, poderiam apresentar plano conjunto.

De toda forma, a questão não é objeto deste recurso especial, sendo mencionada apenas para esclarecer o motivo pelo qual, apesar de haver uma decisão afirmando que as recuperações estão encerradas e outra, transitada em julgado, vedando o litisconsórcio ativo, os processos ainda estão ativos e as recuperandas apresentaram plano único, cuja votação está sendo aqui questionada.

#### 4. Da consolidação substancial

A Lei nº 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial.

Apesar disso, na prática, os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial resulta no que a doutrina denomina consolidação processual, que representa tão somente o processamento nos mesmos autos, por motivo de economia, de recuperações autônomas, com a apresentação de planos individualizados.

Sobre o tema, ensina Marlon Tomazzete:

"(...)

*Em outras palavras, na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento".* (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica - grifou-se)

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe.

Sobre o tema:

"(...)

*A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante".* (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017)

Conforme já destacado, a LRF não trata da questão, sendo estabelecidos pela doutrina e por decisões judiciais ainda esparsas alguns critérios buscando nortear em quais casos é de fato benéfica para os credores a consolidação substancial.

Isso porque a consolidação substancial pode ser extremamente lesiva para os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores que contrataram com empresa sólida e, muitas vezes, se veem arrastados para a recuperação judicial de outra sociedade do grupo em situação deficitária.

A propósito, os comentários de Domingos Refinetti e Guilherme Gaspari Coelho:

"(...)

*Os critérios (confusão patrimonial, gerenciamento sob regime de caixa único, acionistas e diretoria comum, desvio de ativos por meio de empresas do grupo, garantias cruzadas entre tais empresas, etc.) em regra, estão alicerçados na (des)organização societária e administrativa do devedor, mas poucos atentam para a intenção das partes no momento da formação da relação de crédito e para a possibilidade de os credores anteverem a potencial confusão patrimonial, a ponto de tratarem as empresas integrantes do grupo econômico como uma só.*

(...)

*Causa certa perplexidade e afeta expectativas lícitas e legítimas dos credores, portanto, a tendência de se autorizar que o próprio devedor (potencialmente aquele que, em infringência das leis civis e societárias, tenha praticado atos portanto ilícitos, que tenham resultado em abuso e desvio de personalidade jurídica e/ou confusão patrimonial) possa, sem qualquer autorização prévia de seus credores individuais e em detrimento dos negócios jurídicos perfeitos celebrados com tais credores, opor a sua própria 'torpeza' no âmbito de um processo de recuperação judicial, beneficiando-se de uma (auto)desconsideração da personalidade jurídica, sob a solitária justificativa de que o plano unitário apresentado e a consolidação do grupo econômico são necessários e benéficos para o sucesso da recuperação judicial e preservação da empresa (na realidade, em última análise, necessários e benéficos maiormente para a sobrevivência dos próprios sócios, acionistas ou administradores que fraudaram a personalidade jurídica que querem, agora, desconsiderar)". (Consolidação substancial e recuperação judicial - um tema ainda tormentoso in: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/consolidacao-substancial-e-recuperacao-judicial-06102018> - grifou-se)*

Vale ressaltar que o projeto de lei que está em tramitação no Congresso Nacional para alteração da Lei nº 11.101/2005 cuida expressamente do tema, dispondo sobre os requisitos necessários para admissão tanto da consolidação processual, quanto da substancial.

No caso dos autos, como foi deferida a apresentação de um plano único, com a realização de assembleia única, é possível constatar que a hipótese é de consolidação substancial, devendo a votação do plano seguir essa lógica.

### 5. Da votação do plano de recuperação judicial

A recorrente sustenta que a contagem dos votos para aprovação do plano de recuperação judicial se deu de maneira irregular, sendo desrespeitado o critério "por cabeça",



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois alguns credores puderam votar duas vezes.

O artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 trata das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, prevendo em seu § 1º que para o plano ser considerado aprovado pela classe de credores com garantia real 2 (dois) requisitos devem estar presentes cumulativamente, (i) votação favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia e (ii) votação favorável pela maioria simples dos presentes.

Destaca a doutrina:

"(...)

*O art. 45, § 1º, adota o sistema de dupla maioria para deliberação da proposta de plano de recuperação judicial por credores da classe II (credores com garantia real) e da classe III (credores quirografários, com privilégio especial, geral e subordinados), exigindo que 'mais da metade do valor total dos créditos presentes' e, cumulativamente, 'a maioria simples dos credores' aprove o plano, isto é, para ser aprovado pelas classes II e III, é indispensável que a maioria dos créditos presentes, rectius, 'maioria do capital', e a maioria dos credores presentes, rectius, 'maioria das pessoas, votem a favor do plano de recuperação apresentado pelo devedor' (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Coord. Carlos Henrique Abrão, Paulo F.C. Salles de Toledo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico - grifou-se).*

A recorrente argumenta que o primeiro critério foi obedecido, mas não o segundo, pois estavam presentes na assembleia 7 (sete) credores com garantia real, sendo que 4 (quatro) votaram desfavoravelmente à aprovação do plano de recuperação judicial.

O Juízo de primeiro grau, assim se manifestou sobre a questão:

"(...)

*Czarnikow Brasil Ltda. apresentou embargos de declaração às fls. 28.370/28.375 apontando omissões consistentes na ilegalidade da liberação de garantia e reprovação do plano de recuperação judicial. A embargante confunde-se em seus questionamentos, pois esquece que o plano foi apresentado tendo por base duas empresas, visto que ocorreu a unificação do mesmo. Contudo, um credor das Usinas Pantanal e Jaciara, independentemente da forma pela qual fora apresentado o plano, tem direito a dois votos, visto que as obrigações em face das empresas são autônomas, conforme se verifica às fls. 28.113/28.114" (fl. 26, e-STJ - grifou-se).*

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, sob o entendimento de que critério "voto por cabeça" estava sendo respeitado já que o plano de recuperação judicial abrangia 2 (duas) empresas e os credores que detinham créditos perante cada uma delas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam direito a que seu voto fosse contabilizado em dobro:

*"(...)*

*Considerando a contagem por cabeça, o resultado da votação deu-se da seguinte forma:*

*Cinco favoráveis e quatro desfavoráveis.*

*É assim, porque se está diante de um plano de recuperação judicial de duas empresas: Usina Jaciara e Usina Pantanal. Portanto, caso alguma empresa possua dois créditos, um em relação a cada empresa em recuperação, certamente, deverá ser contabilizado em dobro, a fim de manter a isonomia entre as credoras de uma mesma classe.*

*Analisando a AGC, realizada em 07.3.2014, conclui-se que, apesar de estarem presentes apenas três credoras que votaram pela aprovação do plano, quais sejam: Latin América, Eco-Multi Commodities e Banco Bamerindus do Brasil S.A., é cediço que duas delas, quais sejam: a empresa Eco-Multi Commodities e o Banco Bamerindus S.A. possuem dois créditos, um com a Usina Jaciara S.A. e outro com a Usina Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda., por esse motivo foi contabilizado um voto em relação a cada uma das empresas recuperandas.*

*Em contrapartida, as quatro credoras desfavoráveis ao plano possuem um crédito cada.*

*Desse modo, não há que se falar em violação do § 1º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005" (fl. 305, e-STJ - grifou-se).*

Essa conclusão, salvo melhor juízo, não condiz com a hipótese em que é apresentado um plano de recuperação único.

Com efeito, se o plano de recuperação judicial é único, tudo se passa como se houvesse apenas uma empresa em recuperação: os créditos para formação das classes de credores devem ser somados e o percentual dos votos para aprovação do plano deve considerar esse valor (credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia). Além disso, a contagem de votos por cabeça deve considerar os credores presentes na assembleia (maioria simples dos credores presentes) independente de qual empresa seja a devedora do seu crédito.

Assim, os credores votam como titulares de um crédito contra o grupo econômico e não mais como credores individualizados de valores em separado. Se detinham um crédito contra a Usina Pantanal e outro contra a Usina Jaciara, os valores são somados para contagem do capital e a presença do credor é contada como única.

Por outro lado, se o plano prevê a existência de créditos em separado, referentes a cada empresa, deve ser votado separadamente, podendo ao final ser aprovado o plano de uma empresa e rejeitado o da outra.

Nesse contexto, fere toda a lógica da apresentação de plano único a conclusão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das instâncias de origem de que os votos de credores de ambas as empresas devem ser contados em dobro.

Cumpre assinalar, ademais, que os critérios estabelecidos no artigo 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 para aprovação do plano de recuperação almejam equilibrar os interesses dos credores com crédito de alto valor com aqueles com créditos menores.

De fato, o primeiro critério (credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia) aumenta o peso do voto do credor de valores mais significativos e o segundo, (maioria simples dos credores presentes) que não considera o montante do crédito, mas simplesmente a quantidade de credores, aumenta a proteção ao credor de menor valor.

Diante disso, as instâncias de origem, ao permitirem que, na contagem dos votos por cabeça, alguns credores tivessem o voto contabilizado duas vezes, quebrou a lógica estabelecida na lei, pois o credor de alto valor pode acabar tendo o voto computado em dobro, dando em ambos os critérios prevalência ao credor de grandes quantias. Ao mesmo tempo, um credor de pequeno valor, mas com crédito perante às duas empresas, teria um voto preponderante, prejudicando os credores com maior quantia. Qualquer das hipóteses rompe com o equilíbrio estabelecido pelo legislador, caracterizando a violação do artigo 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Como é possível verificar do acórdão recorrido, 9 (nove) credores com garantia real compareceram à assembleia geral e 5 (cinco) votaram de forma desfavorável à apresentação do plano. Nesse contexto, o segundo critério para aprovação do plano (votação por cabeça) não foi respeitado, sendo de rigor concluir que o plano de recuperação judicial não foi aprovado.

Afirma Fábio Ulhoa Coelho:

*"(...) O plano de recuperação judicial deve ser apreciado e votado nas instâncias classistas (o plenário não delibera a respeito) e, em cada uma delas, deve receber a aprovação de mais da metade dos credores presentes, desprezadas as proporções dos créditos que titularizam. Mas não basta isso! Para que seja aprovado o plano de recuperação, é necessário também que os credores cujos créditos somados representem mais da metade do passivo correspondente à classe presente à assembleia o apoiem com seu voto nas instâncias dos credores com garantia real e na dos titulares de privilégio, quirografários e subordinados. Se, por exemplo, numa dessas classes estão presentes à Assembleia Carlos (cujo crédito é \$ 31), Darcy (\$ 10) e Evaristo (\$ 20), para que o plano de recuperação seja aprovado nessa instância, será necessária a concordância de Carlos (que sozinho titulariza a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*maioria dos créditos da classe presente) e de pelo menos mais um credor, Darcy ou Evaristo (para que se verifique também a maioria dos credores presentes, independentemente do valor de seus créditos). Faltando uma ou outra condição, o plano não é aprovado nessa classe e, por consequência, está rejeitado". (Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Livro Eletrônico - grifou-se)*

Apesar de o artigo 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 determinar que, rejeitado o plano pela assembleia, seja decretada a falência, não é possível verificar, nesta instância especial, se seria o caso de aplicação do *cram down*, por exemplo.

Em consulta ao andamento do processo verifica-se que houve diversas denúncias de irregularidades, como se pode ver da decisão do juízo de primeiro grau proferida em 15.3.2016:

*"(...)*

*As gravíssimas denúncias constantes na representação e respectivos documentos de fls. 30.739/30.908 estão a merecer algumas ponderações e futuras determinações por parte deste juízo, bem como pelos órgãos competentes em outras searas, especialmente diante da presença de fortes indícios de crimes falimentares e contra a ordem tributária por parte dos envolvidos, quais sejam: os representantes das Recuperandas Mounir Naum, Georges Habib Noum, Alzira Gomes Noum, Ângela Maria Santos Naoum e Lúcia Gomes Naoum, o advogado Tomaz Luiz Santana, o administrador judicial Júlio Tardim e os sócios proprietários e representantes da Porto Seguro Negócios Imobiliários S.A., Michael Herbert Matheus e Micael Heber Mateus.*

*Com relação aos representantes das recuperandas, o simples fato de entabularem o contrato de compra e venda dos ativos da Usina Pantanal e Usina Jaciara com a empresa Atrium por meio do contrato de fls. 30.775/30.780 sem qualquer autorização judicial, por si só, em tese configura crime de fraude contra credores, previsto no art. 168, da LRF, além de outros tipos penais a serem apurados pelos órgãos competentes, inclusive, pela própria Polícia Federal, em razão de possíveis prejuízos causados à União, credora de R\$ 431.867.910,27 (quatrocentos e trinta e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), conforme mencionado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na petição de fls. 28.989/28.990 - vº (Vol. 145).*

*Ademais, não é a primeira denúncia de práticas criminosas que pesam contra os sócios proprietários das recuperandas nos autos, pois, conforme se observa na manifestação apresentada pelo então Administrador Judicial Airton Fernandes de Campos, às fls. 21.011/21.067 (Vol. 106), há indícios da prática do crime de 'emissão e aceite de duplicatas simuladas', previsto no art. 172, do Código Penal, às vésperas do pedido de recuperação judicial, referentes a valores de R\$ 19.968.900,00 (dezenove milhões, novecentos e sessenta e oito mil e novecentos reais) e R\$ 14.339.000,00 (catorze milhões, trezentos e trinta e nove mil reais), além de indícios de outros fatos típicos falimentares, falsidade documental, sonegação fiscal e outros, além da prática de gestão fraudulenta por partes dos representantes das recuperandas, bem como, o registro de condenação dos administradores Mounir Naum e Georges Habib Naoum pela prática de crime de apropriação indébita em decisão proferida*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo TRF da 1ª Região (autos nº 1999.5.00.001046-0/GO).

Quanto ao Administrador Judicial, Sr. Julio Tardim, há também indícios nos autos de sua participação nos fatos denunciados, pois, nas AGC's que antecederam a alienação da UPI apresentou o advogado Michael Herbert Matheus - sócio proprietário da arrematante Porto Seguro Negócios Imobiliários S.A.- para auxiliar os trabalhos na mesa, demonstrando proximidade com o representante legal da proponente vencedora.

Ademais, diante da cláusula 6.1.14 da 'Consolidação das Condições do Plano de Recuperação Judicial' de fls. 26.710/26.734, apresentado pelas recuperandas com a inclusão da alienação dos ativos, foi-lhe resguardada a módica quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais - esse valor foi corrigido no subsequente embargos de declaração para 5 milhões de reais), prontamente reservados e garantidos na AGC realizada em 07/03/2014 (fls. 28.108, Vol. 141, ver também fls. 28.210, Vol. 142), não obstante a remuneração já determinada pelo Juízo falimentar no montante aproximado de R\$ 3.345.021,00 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e vinte e um reais), equivalentes a 1,5% sobre o valor da dívida das recuperandas relacionadas às fls. 25.045 e 25.054 (Vol. 126), conforme se observa na decisão de fls. 25.554/25.554-vº (Vol. 128).

Não sem razão, portanto, o Administrador defende com 'unhas e dentes' a manutenção da presente recuperação judicial, afastando todo e qualquer pedido de decretação da falência, a exemplo de sua extensa quota de fls. 29.098/29.129-vº (Vol. 146) e de tantas outras juntadas aos autos que mais se assemelham à manifestação dos patrocinadores das recuperandas e da arrematante Porto Seguro Negócios Imobiliários S.A. do que propriamente o parecer de um Administrador Judicial".

Após essa decisão, a arrematante, Porto Seguro Negócios e Empreendimentos e Participações S.A. opôs exceção de suspeição contra o magistrado (30.6.2016), ficando o processo suspenso.

Em 12.6.2018, o juízo que assumiu a vara determinou a intimação do administrador para que comprovasse nos autos o cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo, em sequência, apresentado novo incidente de suspeição.

Em 19.11.2019, é determinada a realização de audiência de conciliação, diante do laudo juntado pelo administrador afirmando que o plano não foi cumprido.

Conforme notícia inserta nos autos em 20.2.2020, contra essa decisão as recuperandas ingressaram com agravo de instrumento, requerendo a suspensão da audiência e o encerramento da recuperação judicial.

Por fim, em 16.3.2020, o Juízo determinou a intimação de todos os credores para se manifestarem diante da constatação de que o plano foi descumprido.

Aliado a isso, constata-se que a recuperação foi requerida inicialmente em 2008,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

perante o Juízo de Anápolis. Decorridos 12 (doze) anos, a notícia que se tem é que as empresas não se recuperaram, descumpriram o plano irregularmente aprovado, além de se acumularem nos autos diversas notícias de indícios de fraude, que estão sendo apurados.

Nesse contexto, tudo indica ser o caso de decretar a quebra, mas essa decisão compete ao juízo de primeiro grau.

### **6. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar a ilegalidade da contagem de votos na assembleia geral de credores na forma realizada pelas instâncias ordinárias e determinar o retorno dos autos à origem para as providências cabíveis, na forma da fundamentação.

Fica prejudicada a análise do tema relativo à supressão das garantias.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0240174-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.184 / MT**

Números Origem: 00431904520148110000 1241792014 15783420138110010 431902014  
431904520148110000

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                                                            |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CZARNIKOW BRASIL LTDA                                                                                                                    |
| ADVOGADOS  | : FÁBIO PASCUAL ZUANON - SP172589<br>LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES E OUTRO(S) - SP242217<br>BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773 |
| RECORRIDO  | : PORTO SEGURO NEGÓCIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A                                                                                |
| ADVOGADOS  | : WASHINGTON ALVARENGA NETO - GO027018<br>DIOGO BORGES NAVES - GO028817                                                                    |
| RECORRIDO  | : USINA JACIRA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL                                                                                               |
| OUTRO NOME | : USINA JACIARA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL                                                                                              |
| RECORRIDO  | : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL                                                                         |
| ADVOGADO   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                                                                  |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.